



**RE 432.884 AGR / GO**

ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de junho de 2012.

**Ministro JOAQUIM BARBOSA**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*

26/06/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 432.884 GOIÁS

**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
**AGTE.(S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**AGDO.(A/S)** : EXPANSÃO PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO  
LTDA  
**ADV.(A/S)** : MARIA OLYMPIA GUIMARÃES PINTO

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental interposto da seguinte decisão:

“DECISÃO : Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição federal) interposto de acórdão, prolatado por órgão fracionário de Tribunal Regional Federal, que, sem respaldo em anterior decisão do Plenário ou do Órgão Especial, concluiu pela inconstitucionalidade do art. 3º, II, da Lei federal 8.200/1991, por ofensa ao princípio da irretroatividade.

Alega-se ofensa ao disposto nos arts. 93, IX, e 150, III, a, da Constituição federal.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, verifico que inexistente a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição federal, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte.

Ademais, saliento que a análise da alegada ofensa ao art. 150, III, a, da Constituição federal sucederia ao exame da inobservância da reserva de Plenário, vício formal da prestação jurisdicional (art. 97 da Constituição federal). Nas razões do recurso extraordinário, contudo, abordou-se apenas a questão de fundo e de mérito, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

**RE 432.884 AGR / GO**

Confirmam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 97 DA CB/88. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida com fundamento em legislação infraconstitucional. Reexame de legislação local. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal . 3. A declaração de inconstitucionalidade foi proferida por órgão fracionário do Tribunal a quo, sem observância do princípio da "reserva de plenário" [CB/88, artigo 97], e o recorrente não alegou a existência desse vício. Em razão disso, o recurso não merece ser conhecido . Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 472.320-AgR , rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 06.02.2009 - grifos meus)

EMENTA: I. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade da Portaria 655/93 , do Ministro de Estado da Fazenda, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário. II. Recurso extraordinário: limitação temática às questões suscitadas na interposição . O juízo de conhecimento do recurso extraordinário, como é da sua natureza, circunscreve-se às questões suscitadas na sua interposição: não aventada nesta a nulidade do acórdão recorrido, que teria declarado a inconstitucionalidade de portaria sem observância do art. 97 da

**RE 432.884 AGR / GO**

Constituição, é impossível conhecer do recurso para declarar o vício não alegado. ( RE 309.016-AgR , rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe de 31.08.2007 - grifos meus)

EMENTA: Controle de constitucionalidade: reserva de plenário: recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento da violação ao art. 97 da Constituição Federal (Súmulas 282 e 356 ): a declaração de inconstitucionalidade por órgão parcial dá ensejo ao questionamento da própria declaração e não do mérito, por este se encontrar maculado pelo vício : precedente (RE 273.672-AgR, Ellen Gracie, 1ª T., DJ 27.09.2002). ( AI 396.871-AgR , rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 10.06.2005 - grifos meus)

EMENTA: Recurso extraordinário. Decisão da Corte a quo que, por um de seus órgãos fracionários, declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Interposição pela alínea "b" do inciso III do art. 102 da Lei Maior. Impossibilidade. Inteligência do art. 97 da Constituição, que exige seja adotado tal procedimento apenas pelo plenário ou órgão especial do tribunal. Hipótese de cabimento de extraordinário, pela letra "a" do permissivo constitucional, por infringência à reserva de plenário, que, na espécie, não se encontra prequestionada. Agravo regimental desprovido. ( RE 273.672-AgR , rel. min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ de 27.09.2002)

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se." (fls. 214-216).

Em síntese, a agravante alega que:

- a) O acórdão-recorrido negou-se a prestar jurisdição, na medida em que a decisão carece de fundamentação idônea; e
- b) A declaração de inconstitucionalidade pode ser examinada em recurso extraordinário interposto exclusivamente nos termos do art. 102, III, *b* da Constituição, ainda que proferida por órgão fracionário sem observância do art. 97 da Constituição.

**RE 432.884 AGR / GO**

É o relatório.

26/06/2012

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 432.884 GOIÁS**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MAL OU NÃO FUNDAMENTADA. ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO.

VÍCIO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO PARA CONHECER DE QUESTÃO DE FUNDO.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. LEI 8.200/1991.

O acórdão recorrido está fundamentado, ainda que com a fundamentação não concorde a parte. Discordância com o resultado da prestação jurisdicional não significa ausência desta.

Da decisão que declara a inconstitucionalidade de lei federal, sem observância da reserva de Plenário, é cabível o recurso extraordinário fundado na violação do art. 97 da Constituição (art. 102, III, a da Constituição). Descabe sobrepor as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário para viabilizar o julgamento de mérito de demanda cujas razões recursais são deficientes (interposição exclusivamente nos termos do art. 102, III, b da Constituição). Precedentes.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):** Sem razão a agravante.

O acórdão recorrido está fundamentado, ainda que com a fundamentação não concorde a parte. Discordância com o resultado da prestação jurisdicional não significa ausência desta.

Quanto à necessidade de devolução da violação do art. 97 da Constituição ao próprio Tribunal de origem como pressuposto do recurso extraordinário, registro os seguintes precedentes:

**RE 432.884 AGR / GO**

“EMENTA: Controle de constitucionalidade: reserva de plenário: recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento da violação ao art. 97 da Constituição Federal (Súmulas 282 e 356): a declaração de inconstitucionalidade por órgão parcial dá ensejo ao questionamento da própria declaração e não do mérito, por este se encontrar maculado pelo vício: precedente (RE 273.672- AgR, Ellen Gracie, 1ª T., DJ 27.09.2002)” (AI 396.871-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 10.06.2005);

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÃO SURGIDA NO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STF Nº 283. 1. No tocante ao art. 97 da Constituição, tratando-se ou não de error in procedendo, se a suposta violação a esse dispositivo surgiu no julgamento do acórdão impugnado, o tema deveria ter sido levado a conhecimento da Corte de origem por meio de embargos de declaração, a fim de que sobre ele se pronunciasse, sob pena de não restar prequestionado, consoante determina a jurisprudência deste Supremo Tribunal. 2. Por outro lado, persiste o óbice da Súmula STF nº 283, pois, embora veiculado apenas na ementa da decisão recorrida, o fundamento inatacado no recurso extraordinário manteve-se íntegro, ante a inércia do agravante, que não apresentou embargos declaratórios, para que fosse esclarecida a divergência entre a ementa e o voto. 3. Agravo regimental improvido. (RE 275.664-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 20.08.2004);

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.  
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL A QUO. Caso em que a jurisprudência desta colenda Corte é firme no sentido de



**RE 432.884 AGR / GO**

apenas admitir o recurso extraordinário com fundamento na alínea a por violação ao art. 97 da Carta Magna. Precedente: RE 342.249-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie. Agravo regimental desprovido. (RE 254.977-AgR, rel. min. Carlos Britto);

EMENTA: Recurso extraordinário: cabimento: art. 102, III, "b", da Constituição. A decisão impugnável pelo RE, "b", é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, feita em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição. (AI 428.120-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 19.09.2003);

EMENTA: I. Recurso extraordinário: limitação temática às questões suscitadas na interposição. O juízo de conhecimento do recurso extraordinário, como é da sua natureza, circunscreve-se às questões suscitadas na sua interposição: não aventada nesta a nulidade do acórdão recorrido, que teria declarado a inconstitucionalidade dele, sem observância do art. 97 da Constituição, é impossível conhecer do recurso para declarar o vício não alegado.

II. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

III. Controle de constitucionalidade: reserva de plenário (CF, art. 97): inaplicabilidade, no caso, da exceção prevista no art. 481, parágrafo único, do C.Pr.Civil (red. da L. 9.756/98). 1. O artigo 481, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Civil pela L. 9.756/98 - que dispensa a submissão ao plenário,

**RE 432.884 AGR / GO**

ou ao órgão especial, da argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão - alinhou-se à construção jurisprudencial já então consolidada no Supremo Tribunal, que se fundara explicitamente na função outorgada à Corte de árbitro definitivo da constitucionalidade das leis. 2. A regra, por isso mesmo, só incide quando a decisão do órgão fracionário de outro tribunal se ajusta à decisão anterior do plenário do Supremo Tribunal. 3. Manifesta é a sua impertinência a hipóteses, como a do caso, em que a Turma da Corte de segundo grau vai de encontro ao julgado do STF, para declarar inconstitucional o dispositivo de lei que aqui se julgara válido perante a Constituição. (RE 404.280-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 02.04.2004);

EMENTA: I. Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.

II. Recurso extraordinário: limitação temática às questões suscitadas na interposição. O juízo de conhecimento do recurso extraordinário, como é da sua natureza, circunscreve-se às questões suscitadas na sua interposição: não aventada nesta a nulidade do acórdão recorrido, que teria declarado a inconstitucionalidade de lei, sem observância do art. 97 da Constituição, é impossível conhecer do recurso para declarar o vício não alegado.

1. Agravo regimental provido. (RE 385.982-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 09.02.2007).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 473.019 (rel. min. Sepúlveda Pertence), AI 467.694-AgR (rel. min. Gilmar Mendes) e RE

**RE 432.884 AGR / GO**

342.249-AgR (rel. min. Ellen Gracie).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 432.884**

PROCED. : GOIÁS

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : EXPANSÃO PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : MARIA OLYMPIA GUIMARÃES PINTO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte  
Secretária